

ACÓRDÃO Nº

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0416665-73.2016.814.0301

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE

BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CAMARAS CIVEIS REUNIDAS PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

. EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 10° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM E 2° VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO REPRESSIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA - AUTORIDADE IMPETRADA VINCULADA À COHAB – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – NATUREZA JURÍDICA FINCADA SOBRE AS DIRETRIZES DO DIREITO PRIVADO – COMPETÊNCIA DA 10° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.1. Art. 173, § 1°, II da CF/88. Art. 111 do Código de Organização Judiciária (Lei n° 5.009/1982). A autoridade impetrada está vinculada à COHAB, sociedade de economia mista, parte da administração pública indireta, cuja natureza jurídica está fincada sobre as diretrizes do Direito Privado, motivo pelo qual tem-se que a autoridade impetrada não está abarcada pelo conceito de Fazenda Pública.

2. Reafirma-se a jurisprudência uniformizada por Esta Egrégia Corte no Incidente de nº 2010.30031425 no sentido de que, não dispondo a autoridade impetrada de foro privativo para tramitação e julgamento, por estar atrelada à logística de sociedade de Economia Mista, deve ser declarado como competente o foro do Juízo Suscitante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA.

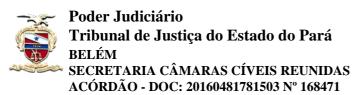
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Membros das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e declarar a competência da 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 29 de Novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora – Relator

Fórum de: BELÉM Email: sccivr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089





RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo Repressivo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Satisfativa, em que figura como suscitante o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Com efeito, o Mandado de Segurança Coletivo em questão foi impetrado com o objetivo de ver garantido o Direito da impetrante, Associação de Moradores do Taboquinha de Icoaraci – AMT, de participar, acompanhar, fiscalizar e deliberar em todas as etapas da obra do Projeto Taboquinha, financiadas pelo Programa de Aceleração de Habitação do Estado do Pará – COHAB.

Entendendo que a ré, Companhia de Habitação do Pará-COHAB, por se tratar de sociedade de economia mista, não possui foro privilegiado, o juízo suscitado, 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, julgou-se incompetente e determinou a redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis da Capital.

Destarte, os autos foram redistribuídos regularmente para o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém que suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que é incompetente para o processamento do feito, considerando o fato de figurar como parte sociedade de economia mista, razão pela qual deve o feito ser processado perante as Varas de Fazenda Pública, conforme impõe o art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará e art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007.

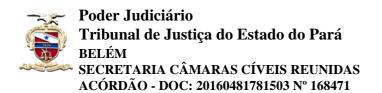
O Juízo suscitado (2ª Vara da Fazenda de Belém), sustenta que não tem competência para o feito, considerando que as sociedades de economia mista e empresas públicas não gozam da prerrogativa de Fazenda Pública, consoante interpretação cogente dos arts. 173, § 1°, II da CF/88 e art. 5°, II e III do Dec. Lei n° 200/1967, implicando, portanto, no reconhecimento de ofício e a qualquer tempo, de incompetência absoluta para processamento do feito por parte do juízo fazendário privativo (arts. 62 e 64, § 1°, ambos do CPC).

À fl. 102, após análise dos documentos que compõem os autos, ausente a exigência de medidas urgentes a serem designadas, bem como suficientemente expostas as razões dos juízos conflitantes, determinei que os autos fossem encaminhados à Procuradoria de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 104-107, opinou pela competência do Juízo suscitante, ou seja, 10^a Vara Cível e Empresarial de Belém. É O RELATÓRIO.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089





VOTO

Avaliados preambularmente os requisitos do Conflito de Competência, tenho-os como regularmente cumpridos e observados, razão pela qual passo a proferir voto: À mingua de questões preliminares a serem enfrentados, atenho-me ao mérito:

MÉRITO

Na análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada está vinculada à COHAB, sociedade de economia mista, parte da Administração Pública Indireta, cuja natureza jurídica está fincada sobre as diretrizes do Direito Privado, motivo pelo qual tem-se que a autoridade impetrada não está abarcada pelo conceito de Fazenda Pública.

O aprofundamento da questão conduz à leitura dos termos dispostos no art. 173, § 1°, II da Constituição Federal que assim prevê, in verbis:

- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
- § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: II a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

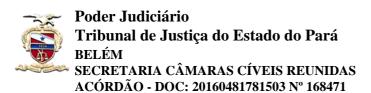
O Código de Organização Judiciária (Lei nº 5.008/1982), por seu turno, precisamente no art. 111, restringiu a competência das Varas da Fazenda Pública nos seguintes termos:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

- I- Processar e julgar:
- a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;
- c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as

Fórum	de: BELÉM	Email:
rorum	de. Beleni	Email.

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089





incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

- d) os mandados de segurança;
- e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;
- f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;
- g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;
- h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Nesse contexto impende anotar que em outro julgado desta relatoria, no ano de 2015, restou assentado o seguinte entendimento: EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME.

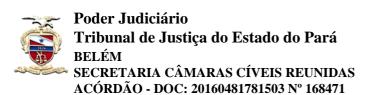
- 1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará.
- 2. O art., inciso, alínea b do Código Judiciário que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública não fora recepcionado pela que prevê, em seu art.,,, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.
- 3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.
- 4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (grifou-se)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de

órum (BELÉM En	nail:
órum (BELEM En	າລ

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089





competência e declarar a competência da 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora

Dessa feita, reafirmando a jurisprudência uniformizada por esta Egrégia no Incidente de nº 2010.30031425 e, não dispondo a autoridade impetrada de foro privativo para tramitação e julgamento, por estar atrelada à logística de sociedade de Economia Mista, constata-se que a competência para o trato do presente caso deve ser a do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do Conflito Negativo e DECLARO competente para o processamento e julgamento do feito a 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 29 de Novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora – Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089